



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO – RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01264 / 2018**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **RISALVA LEITE DANTAS**

1.2.2. Matrícula: **28.833-1**

1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica II**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.523 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **24/02/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 26/02 a 04/03/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A Auditoria concluiu<sup>1</sup>, em seu relatório de análise de defesa (fls. 91/94), pela **regularidade** dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 84, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela **legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro**, sem prejuízo de **recomendações** à atual gestão do IPM no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas ao encaminhamento dos processos de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal.

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**
- 2. Recomendar à atual gestão do IPM no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas ao encaminhamento dos processos de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório de fls. 64/68 a Unidade Técnica de Instrução noticiou o seguinte:

1. Verificou-se que a portaria de concessão do benefício previdenciário às fls. 45 apresenta equívoco quanto à indicação da fundamentação do ato, posto que se reporta ao **"artigo 6º, incisos I, II, III e IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03..."**, quando o correto seria **artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03" (...)**.
2. Recomendou que o IPM encaminhe os processos de concessão de benefício previdenciário, segundo o disposto no artigo 7º da **Resolução Normativa RN TC nº 05/2016**.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO